OFÍCIO Nº 94/2024/GP

Botucatu, 20 de março de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Dr. Silvio Fernando de Brito
Promotor de Justiça
6ª Promotoria de Justiça de Botucatu

Assunto: Resposta ao ofício nº 86/2024

Prezado Senhor,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU, representada por seu presidente no biênio 2.023/2.024, Vereador Antonio Carlos Vaz de Andrade, em atenção ao ofício nº 86/2024 - 6ª PJ, referente à Notícia de Fato nº 0214.0001812/2023, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

Cuida a espécie de fato noticiado pelo Excelentíssimo presidente do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo à decisão tomada pelo Plenário da Câmara Municipal que rejeitou r. decisão da Primeira Câmara daquela Corte.

A r. decisão que foi rejeitada refere-se apontamento de irregularidade da Concorrência nº 02/201/2011 e do Contrato nº 679/11 firmado entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e a empresa Florestana Ltda.

Segundo o entendimento do E. TCE, ao rejeitar a r. decisão, *"a atuação da Edilidade desborda das competências deferidas às Câmaras Municipais"*, razão pela qual a matéria foi encaminhada ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Como dito, o Plenário da Câmara Municipal rejeitou a decisão do E. TCE acima mencionada.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - UH1U-0V29-K881-803W - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

No entanto, o procedimento adotado pela Câmara Municipal decorreu do fato de ter ela entendido ser possível a revisão da aludida decisão.

Com efeito, quando do encaminhamento de várias decisões da mesma natureza à Câmara Municipal, o E. TCE consignava expressamente a não possibilidade de revisão pela edilidade.

No entanto, o procedimento do E. TCE no encaminhamento das aludidas decisões foi alterado.

Nesta específica decisão - em outras da mesma natureza - não constou o aviso de não possibilidade de revisão pela Câmara Municipal, razão pela qual a mesma procedeu conforme prevê o Regimento Interno no julgamento das contas municipais.

Decorridas as fases regimentais, em plenário, foi rejeitada a r. decisão do E. TCE.

O procedimento adotado pela Câmara Municipal já havia observado em outras oportunidades, exatamente depois de ter sido alterada pelo E. TCE a forma dos respectivos encaminhamentos. Nenhuma irregularidade foi apontada pela Corte de Contas.

E, o procedimento da Câmara Municipal - que decorreu da alteração do procedimento seguido pelo E. TCE - tem respaldo jurídico.

Eis a respeito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO
REDATOR DO ACÓRDÃO :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) :*JOSÉ ROCHA NETO*
ADV.(A/S) :*ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA E OUTRO(A/S)*
RECDO.(A/S) :*MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - UH1U-0V29-K881-803W - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

PROC.(A/S)(ES) :*PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA*

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

*III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1°, I, **g**, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.*

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - UH1U-0V29-K881-803W - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade, pois a Edilidade seguiu a orientação do Supremo Tribunal Federal e rejeitou a r. decisão do E. TCE que lhe foi encaminhada sem nenhuma ressalva de impossibilidade de revisão.

A Câmara Municipal espera ter esclarecido os fatos e requer o arquivamento do presente procedimento.

Antes de finalizar, a Câmara Municipal coloca-se à disposição de Vossa Excelência para o encaminhamento de documentos e para prestar, se necessário, outros esclarecimentos.

Respeitosamente,

Vereador ANTONIO CARLOS VAZ DE ALMEIDA
Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - UH1U-0V29-K881-803W - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=UH1U0V29K881803W, ou vá até o site https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: UH1U-0V29-K881-803W

ANTONIO CARLOS VAZ DE ALMEIDA
Vereador - Presidente
Assinado em 20/03/2024, às 16:41:03

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - UH1U-0V29-K881-803W - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar